DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2372/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8196/2018
PROTOCOLO	: 1918491
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAS ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2018
CONTRATADO	: NASCIMENTO & NASCIMENTOS LTDA.- ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA COM O FORNECIMENTO DE TRANSLADO, CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS PARA ATENDER PACIENTES ENCAMINHADOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E ACOMPANHANTES QUE NECESSITAM PERNOITAR.
VALOR INICIAL	: R$ 129.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2018, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 49/2018**, entre o Município de Aquidauana e a empresa Nascimento & Nascimentos Ltda.- ME, tendo como objeto contratação de serviços de hotelaria com o fornecimento de translado, café da manhã, almoço e jantar no Município de Campo Grande/MS, para atender pacientes encaminhados para tratamento de saúde e acompanhantes que necessitam pernoitar.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 23717/2018** (pç.27, fls. 155-160), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 24/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 49/2018,** celebrado entre o Município de Aquidauana (CNPJ Nº 03.452.299/0001-03), e a empresa NASCIMENTO & NASCIMENTO LTDA.- ME (CNPJ Nº 26.958.733/0001-27), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7044/2019** (pç. 28, fl. 161), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição

de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2018, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 49/2018**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.24/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução 54, de 2016), vigente à época.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2018

O Contrato Administrativo n. 49/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2018, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 49/2018**, entre o Município de Aquidauana e a empresa Nascimento & Nascimentos Ltda.- ME**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl